



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.721618/2009-14  
**Recurso nº** 000000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-002.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SALÁRIO INDIRETO TRANSPORTE  
**Recorrente** VAGON ENGENHARIA CIVIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba .

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores relativos a vale transporte pago em pecúnia a segurados empregados, os valores pagos a contribuintes individuais, inclusive, transportadores autônomos que prestaram serviços à autuada.

Com a superveniência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a auditoria fiscal efetuou a comparação das multa aplicadas antes e depois do citado dispositivo legal a fim de verificar qual a situação seria mais benéfica ao sujeito passivo.

Para tanto, efetuou a soma da multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 em sua redação anterior (24%) e da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar os fatos geradores em questão em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e comparou o resultado ao valor da multa de ofício estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (75%).

De acordo com planilhas elaboradas pela auditoria fiscal, apurou que em todas as competências a multa mais benéfica para o contribuinte foi a calculada com base na legislação atual, ou seja, a multa de ofício de 75%, que foi aplicada no presente lançamento fiscal.

A autuada apresentou defesa onde reconhece a procedência do lançamento relativamente aos valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços bem como aos fretistas, manifestando seu inconformismo tão somente quanto ao vale transporte pago em pecúnia.

Aduz que o pagamento do benefício se deu em obediência à cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho.

Argumenta que é pacífico o entendimento da Corte Superior Trabalhista no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais importâncias, uma vez que reconhece que não há óbice a que o vale transporte seja fornecido em dinheiro. Além disso é claramente reconhecida na jurisprudência sua natureza indenizatória.

A recorrente efetuou o pagamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, inclusive fretistas e demonstra o cálculo efetuado.

Pelo Acórdão nº 03-35.881 - 7ª Turma da DRJ/Brasília considerou o lançamento procedente, ressaltando que os pagamentos efetuados pelo autuado deveriam ser apropriados ao presente processo.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde reforça os argumentos já apresentados em defesa.

Processo nº 10166.721618/2009-14  
Acórdão n.º **2402-002.677**

**S2-C4T2**  
Fl. 2

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

E o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada em contribuições incidentes sobre os valores de vale transporte pago em pecúnia, bem como valores pagos a contribuintes individuais, inclusive fretistas.

Relativamente às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, a própria recorrente reconheceu a procedência desta parte do lançamento, uma vez que deixou de impugná-lo como também efetuou o pagamento das contribuições correspondentes conforme cálculo efetuado por esta.

Cumprе salientar que os valores recolhidos serão devidamente aproveitados no momento oportuno.

Assim, o inconformismo da recorrente resume-se às contribuições cujos fatos geradores foram os valores de vale transporte pago em pecúnia.

Assiste razão à recorrente.

O lançamento de contribuições incidentes sobre o vale transporte fornecido em pecúnia não pode prevalecer em face da Súmula nº 60/2011 da Advocacia-Geral da União – AGU, publicada no DOU de 09/12/2011 que dispõe o seguinte:

*"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".*

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Processo nº 10166.721618/2009-14  
Acórdão n.º **2402-002.677**

**S2-C4T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA